



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 313 /19 – CCJ

**Institui o Sistema Informatizado de
Vacinação no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulinho Motorista.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta e, em seu Parecer Prévio, registra que, no aspecto formal, o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa por impor obrigação à administração Pública Municipal, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse prisma, também viola o art. 2º da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos poderes; ainda, a criação não autorizada de despesa fere a Constituição Estadual e o art. 16, incs. I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

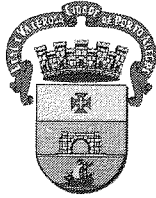
É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelo nobre Vereador, que visa **instituir o Sistema Informatizado de Vacinação no Município de Porto Alegre**, é de suma importância em seu teor, pois, através deste Projeto, procura estabelecer no Município, uma medida que visa manter em banco de dados todas as informações sobre os pacientes, bem como maior agilidade no atendimento.

Em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla, sob a soberania do Plenário, pois se tratando de matéria de interesse local, sua importância é imensa para a população e para o Município.

Porém, esta Comissão em suas atribuições, prevê a análise da legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possam seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

A Procuradoria da Casa aponta que a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que se trata de interesse local. No entanto, em seu aspecto material apresenta vício de iniciativa, inconstitucionalidade e inorganicidade, já apontados nas páginas 5 e 6 deste Processo.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0240/19
PLL Nº 114/19
Fl. 2

PARECER Nº 313 /19 – CCJ

O Autor impõe, nos arts. 2º e 3º do referido Projeto, obrigações ao Executivo Municipal, ferindo o art. 94, inciso IV, da Lei orgânica, conforme versa:

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal”.

Além disso, ainda se mantém a ausência de previsão orçamentaria e possível impacto financeiro para a criação e manutenção de um banco de dados para execução do Projeto, fato já apontado pela Procuradoria da Casa, em seu Parecer, na página 5.

Portanto, esta Comissão acompanha o Parecer da Procuradoria e, assim, se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2019.


Vereador Cláudio Janta,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 29/10/2019



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. Nº 0240/19

PLL Nº 114/19

Fl. 3

PARECER Nº 313 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU

Vereador Reginaldo Pujol